



ADM 2009/2012
ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE PREFEITO

Lei Sancionada em:

04/02/11


João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal
Araguacema-TO

Lei Municipal N.º 190/2011 de 04 de Fevereiro de 2011

“Dispõe sobre a Instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Araguacema, Estado do Tocantins – REFIS 2010 - e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Araguacema – TO, no uso de suas atribuições legais sanciona, após aprovação do legislativo, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Araguacema-TO., o Programa de Recuperação Fiscal de Araguacema - REFIS Araguacema/2010, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a tributos municipais, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2009, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, com exigibilidade suspensa ou não, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em programas de parcelamento instituídos anteriormente.

SEÇÃO I DA OPÇÃO DO REFIS

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que faça jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais no artigo anterior.

§ 1º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL, implicará na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante Termo de Confissão de Dívida, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei, com o reconhecimento incondicional da infração ou crédito, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Em se tratando de pessoa jurídica, a Opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, devidamente identificado, com respectivas cópias do Contrato Social e demais documentos de identificação.

§ 3º - Se requerido por pessoa física, será exigida a apresentação de cópia da Cédula de Identidade e a inscrição do CPF/MF no ato da assinatura da Opção e Confissão de Dívida,

§ 4º - Quando o interessado no parcelamento for representado por procurador, será exigido instrumento de mandado especificamente outorgado para este fim.



ADM 2009/2012

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE PREFEITO

Lei Sancionada em:

04/02/11

João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal
Araguacema-TO

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 22/05/2011, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria de Urbanismo, Arrecadação, Tributação e Controle Fundiário do Município, Anexo II, parte integrante desta lei.

§ 1º - No ato da assinatura do Termo de Opção, o contribuinte receberá documento(s) de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com o valor desta, apurado na forma dos artigos 6º e 7º, incluídos o principal e os acréscimos legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária e outros);

SEÇÃO II

DA APROVAÇÃO DA OPÇÃO

Art. 4º - Os débitos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 8 (Oito) parcelas mensais e sucessivas, compreendendo a obrigação principal e a acessória, com os respectivos acréscimos legais, mediante deferimento pela Secretária da Fazenda do Município, que poderá delegá-lo a seus auxiliares diretos.

§ 1º - O crédito tributário decorrente de Processo Administrativo Fiscal, cuja decisão de primeira instância tenha sido parcialmente favorável ao sujeito passivo, somente poderá ser parcelado após a decisão final e irreformável na esfera administrativa.

§ 2º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 3º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data da entrada em vigor desta lei, quer seja pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos aos juros moratórios, multa de mora e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º - Para fins do disposto neste artigo o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (Vinte Reais).

§ 5º - As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia 30 (trinta) de cada mês, vencendo-se a primeira exatamente no dia 30 (trinta) do mês em que o REFIS for assinado e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com exceção, se ocorrer em sábados, domingos e feriados, o pagamento deverá ser feito no primeiro dia útil subsequente;.

§ 6º - O pedido de parcelamento implica:

I - em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários, por força do § 1º do art. 2º;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 7º - Nos casos de execuções fiscais ajuizadas pelo Município, o pagamento das custas judiciais, bem como os devidos honorários advocatícios, fica a cargo do contribuinte, e, constituem requisitos para serem beneficiados pelo REFIS MUNICIPAL.

§ 8º - Considerar-se-á deferido ou não o REFIS, após manifestação da autoridade fazendária municipal.



ADM 2009/2012
ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE PREFEITO

Lei Sancionada em:

04/02/11


João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal
Araguacema-TO

SEÇÃO III

DA APURAÇÃO DO DÉBITO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – MULTA E JUROS DE MORA

Art.5º - Para se apurar os valores totais do débito tributário, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes do parcelamento original no lançamento do referido carnê.

II - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento, ajuizados ou não, sem ter quitado nenhuma das parcelas.

III - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, que tenha sido pago uma ou mais parcelas e interrompido, sem a devida quitação total do débito tributário.

Art. 6º - O crédito objeto do REFIS será atualizado monetariamente até a data de celebração do respectivo Termo aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) e, juros de mora 1,0 (um por cento) ao mês e a atualização monetária pelo INPC do período, se houver.

SEÇÃO IV

DA COMPENSAÇÃO

Art.7º - Fica facultado à administração municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido vencido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo de débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no “caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de Opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º - O pedido de compensação será decidido pela Secretária da Fazenda do Município, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

SEÇÃO V

DA RESCISÃO DO REFIS

Art. 8º - O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL, mediante ato da Secretária de Urbanismo, Arrecadação, Tributação e Controle Fundiário do Município, ante a ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, a que primeiro ocorrer.

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado no ofício, correspondente ao tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere ao artigo



ADM 2009/2012
ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE PREFEITO

Lei Sancionada em:

04/02/11


João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal
Araguacema-TO

2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva, ou quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, em que os herdeiros e sucessores assumem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Araguacema e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII – prática de qualquer ato de procedimento, que tenha por objetivo, diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º - A exclusão do contribuinte, do REFIS MUNICIPAL, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

§ 2º - Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculada a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento e multa de mora de 2% (dois por cento), e correção monetária do período, de acordo com o Código Tributário Municipal.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Serão aplicadas as disposições desta Lei, aos pedidos de parcelamento pendentes ou recebidos, antes de sua vigência.

Art. 10º - Para os contratos de parcelamentos já aprovados de acordo com a regulamentação anterior, poderá o saldo devedor ser reparcelado dentro do REFIS MUNICIPAL, com o abatimento proporcional do principal, da multa e dos juros de mora, já pagos.

Art. 11º - A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo Único – Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com Efeito de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 12º – Os casos omissos serão resolvidos pela de Secretaria de Urbanismo, Arrecadação, Tributação e Controle Fundiário do Município, ouvida, quando for o caso, a Assessoria Jurídica do Município



ADM 2009/2012
ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE PREFEITO

Lei Sancionada em:

04/02/11


João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal
Araguacema-TO

Art. 13º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar por meio de Decreto.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Araguacema, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de fevereiro de 2011.



JOÃO PAULO RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal



ADM 2009/2012

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE PREFEITO

Lei Sancionada em:

04/02/11


João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal
Araguacema-TO

ANEXO I TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

DEVEDOR: (Nome do Devedor), brasileiro(a), (Profissão), (Estado Civil), Carteira de Identidade nº (xxx), C.P.F nº (xxx), capaz, residente e domiciliado à Rua (xxx), n.º, bairro, cidade (xxx), CEP (xxx), no Estado (xxx);

CREDOR: MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA – TO., já devidamente qualificado nos autos supra, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. João Paulo Ribeiro Filho, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG nº 2009290 SSP/GO e inscrito no CPF nº 224.998.731-91.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Confissão de Dívida, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O DEVEDOR através do presente, reconhece expressamente que possui uma dívida a ser paga diretamente ao **CREDOR**, no montante total de R\$ 100,00 (cem reais).

Cláusula 2ª. O DEVEDOR confessa que é inadimplente da quantia supracitada e que ressarcirá a mesma nas condições previstas neste contrato.

DO CRÉDITO

Cláusula 3ª. O crédito que o **CREDOR** possui contra o **DEVEDOR** é originário de impostos municipais, ISSQN, constituído no dia (...), do mês (...), do ano (...), configurada através da n.º (...) e do aviso de recebimento, que se encontram anexos a este instrumento, ressaltando-se que os impostos devidos são:.....

Cláusula 4ª. Para que o **CREDOR** pudesse receber o valor devido emitiu os DAM nº (cópia anexa), a qual não foi paga na data aprazada, levando os contratantes a realizarem o presente contrato.

DO VALOR E DO PAGAMENTO

Cláusula 5ª. O valor inicial era de R\$ 100,00 (cem reais), oriundo do imposto descrito. Contudo, atualmente o valor se expressa da seguinte forma:

- a) Valor originário: R\$ (.....);
- b) Multa de 2% sobre o valor do débito: R\$ (.....);
- c) Juros de mora de 1,0% incidentes por mês de atraso: R\$ (.....);
- d) Valor total: (.....).



ADM 2009/2012

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE PREFEITO

Lei Sancionada em:

04/02/11


João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal
Araguacema-TO

Cláusula 6ª. O **DEVEDOR** confessa e assume integral responsabilidade pelo pagamento da Dívida descrita na cláusula anterior, o qual será futuramente avençado pelas partes.

Cláusula 7ª. O **DEVEDOR** renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da Dívida.

Cláusula 8ª. A confissão de dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 9ª. O presente contrato passa a vigorar entre as partes a partir da assinatura do mesmo.

Cláusula 10. Fazem parte do presente instrumento os documentos citados acima.

DO FORO

Cláusula 11. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do **CONTRATO**, as partes elegem o foro da comarca de Araguacema – TO.;

Por estarem, assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

Araguacema TO, 04 de Fevereiro de 2011.

CREDOR

DEVEDOR

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA



ADM 2009/2012

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE PREFEITO

Lei Sancionada em:

04/02/11


João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal
Araguacema-TO

Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, Anexo II,

1 - Fica desde já estipulado o prazo máximo de 8 (Oito) meses para parcelamentos de débitos referentes a IMPOSTOS E TAXAS, com descontos sobre os JUROS E MULTAS DE MORA, os quais deverão respeitar em sua totalidade, a tabela abaixo:

1 - ADESÃO DE 20 DE FEVEREIRO ATÉ 20 DE MARÇO DE 2011.
NÚMERO DE PARCELAS PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS
JUROS E MULTAS DE MORA

DESCONTOS		
PARCELAS	JUROS	MULTAS
À VISTA	100%	100%
DE 02 A 03	90%	90%
DE 04 A 06	80%	80%
DE 07 A 08	70%	70%

2 - ADESÃO DE 21 DE MARÇO ATÉ 21 DE ABRIL DE 2011.
NÚMERO DE PARCELAS PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS
JUROS E MULTA DE MORA

DESCONTOS		
PARCELAS	JUROS	MULTAS
À VISTA	90%	90%
DE 02 A 03	80%	80%
DE 04 A 06	70%	70%
DE 07 A 08	60%	60%

3 - ADESÃO DE 22 DE ABRIL ATÉ 22 DE MAIO DE 2011.
NÚMERO DE PARCELAS PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS
JUROS E MULTA DE MORA

DESCONTOS		
PARCELAS	JUROS	MULTAS
À VISTA	80%	80%
DE 02 A 03	70%	70%
DE 04 A 06	60%	60%
DE 07 A 08	50%	50%


JOÃO PAULO RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal